



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000099/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.317 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado na DComp por meio de outro processo administrativo, impõe-se homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em du provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido pelo Acórdão nº 1302-00.342.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Presidente em exercício.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalização do Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Maria Elisa Bruzzi Boechat. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 21/08/2015.

Relatório

MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal Nova Iguaçu/RJ.

Trata a lide de pedido de compensação apresentado por meio da declaração de compensação de nº 10784.20875.220404.1.7.02-2254 (fls 02 a 23), retificadora da DComp nº 3440445317.200404.1.3.02-0868. As datas do envio eletrônico foram 22/04/04 e 20/04/04.

O encontro de contas pretendido através dos documentos acima referidos utiliza crédito no valor de R\$ 221.033,27, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1998. Conforme informação fls 03, o referido crédito é objeto de outro processo administrativo, de nº 10708000311/99-32, apensado ao de nº 10708000038/00-61, do qual foram juntadas cópias (fls 26/147).

Através do despacho decisório de fls 1481150, do qual a interessada teve ciência em 27/03/2009 (fls 168) a SAORT da DRF Volta Redonda concluiu pela não homologação da declaração de compensação que é objeto do presente, tendo em vista que o crédito pleiteado já fora objeto de indeferimento no processo 10708000311/99-32, apensado ao de nº 10708000038/00-61, tanto por parte da DRF Nova Iguaçu (fls 35/37), quanto por parte da DRJ-RJO-I.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, trazendo os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão de primeiro grau:

- As compensações não homologadas, que são objeto dos processos 10708000311/99-32 e 10708000038/00-61, causaram diversos transtornos para a interessada, tendo em vista o surgimento de execuções fiscais, processos eletrônicos, embargos, etc. Tais processos foram discriminados no doc 02;
- Foram encaminhados à execução fiscal os processos abaixo listados, referentes aos débitos compensados através das compensações não homologadas pela SRFB. Os referidos processos são:
 1. 10765205362/2003-13
 2. 1073550121812004-88
 3. 10735501219/2004-22
 4. 10755011220/2004-57
 5. 1073550122112004-00
 6. 1073550122212004-46
 7. 10735501223/2004-91
- As execuções referentes aos débitos acima referidos não devem prosseguir enquanto os processos de compensação não forem julgados pelo CARF;

- É nula a decisão prolatada para os processos 10708000311/99-32 e 10708000038/00-61 já que, com base no ar! 150 do CTN, não pode a SRFB, em 2009, deixar de acatar saldo negativo informado na DIPJ do ano calendário 1998;
- Se na diligência datada de 13/03/2003, documentada no processo 10708000038/00-61, a SRFB não se pronunciou sobre a apuração do ano de 1998, não pode mais fazê-lo após 31/12/2003. Cabível seria, enquanto havia tempo hábil, o arbitramento de lucros já que a interessada tinha sido vítima de enchente que destruiu toda a sua documentação e livros fiscais;
- Não possui lógica a decisão ora recorrida, que negou a compensação que é objeto do presente. A autoridade administrativa afirmou, a princípio, que conforme ar! 21 da IN 210/2002, o sujeito passivo pode utilizar, na compensação de débitos, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição, desde que o referido pedido ainda esteja pendente de decisão administrativa. Em seguida, concluiu pela não homologação das declarações de compensação enviadas eletronicamente antes da data da decisão administrativa que indeferiu as compensações que são objeto dos processos 10708000311/99-32 e 10708000038/00-61;
- Tendo em vista que 'não mais é possível à Fazenda Pública retificar dados referentes a apuração do ano de 1998, deve ser acatada a compensação de que trata o presente, já que utiliza aquele crédito.
- Impõe-se o sobrestamento do presente julgamento ou a apensação do mesmo aos processos 10708000311/99-32 e 10708000038/00-61, para que a decisão definitiva que vier a ser prolatada pelo CARF se estenda a todos os pedidos relacionados ao mesmo crédito;

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-26.381, de 29/09/2009, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO QUE APROVEITAM CRÉDITO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Já havendo sido declarado em outro processo administrativo, pela DRJ, a inexistência do crédito alegado e na ausência de fatos novos, impõe-se a não homologação de todas as declarações de compensação associadas ao referido crédito.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/03/2010, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/03/2010, mediante o qual reitera, em linhas gerais os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para a formalização do Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 03/07/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto, tem por base os elementos dos autos e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 03/07/2012, às nove horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e, portanto, foi devidamente conhecido.

Analisando as razões recursais, o colegiado da 3ª Turma da 1ª Câmara decidiu homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido por meio do Acórdão nº 1302-00.342, de 05/08/2010, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que tem a seguinte ementa :

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO, DOCUMENTAÇÃO. EXTRAVIO. Provado por meio de elementos carreados aos autos que o contribuinte não deu causa ao extravio dos documentos de suporte dos registros feitos em Declaração de Informações, e que foram adotadas as providências exigidas pela legislação de regência, o eventual indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser feito a partir da indicação de justificativas inequívocas da insubsistência dos elementos formadores do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA, COMPROVAÇÃO, DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. Tratando-se de aferição de liquidez e certeza de direito crédito, promovida dentro do prazo regulamentar, descabe falar em decadência do direito de se constituir o crédito tributário.

Por meio daquele acórdão os membros do colegiado da 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiram reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada por meio dos Processos nº 10708000038/00-61 e 10708000311/99-32 (apensado ao primeiro), no montante de R\$ 135.922,26.

Tendo em vista que o crédito pleiteado no presente processo tem como origem o mesmo crédito pleiteado nos Processos nº 10708000038/00-61 e 10708000311/99-32,

Processo nº 17878.000099/2008-99
Acórdão n.º **1103-000.317**

S1-C1T3
Fl. 318

entenderam os membros do colegiado, que a mesma solução dada naqueles processos devia ser aplicada ao presente.

Ante ao exposto, o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido pelo Acórdão nº 1302-00.342.

Acórdão formalizado em, 21 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalização do Acórdão